PROCESSO	: TC/000283/2013
ORIGEM	: Departamento Estadual de Habitação e Obras Públicas
NATUREZA	: 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	: Ministério Público de Contas de Sergipe
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 656/2015
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

ACÓRDÃO TC 642 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC nº 26.111 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/001098/2009. Recurso conhecido por ser tempestivo, adequado e cabível e, no mérito, arquiva-se pela perda do objeto. Deliberação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, em razão da perda de objeto, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 20 de setembro de 2023.

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2023 12:52:59
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2023 15:36:16
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/10/2023 19:26:18

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/000283/2013** de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, através do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Cortes, contra a Decisão TC nº 26.111 – Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo TC/001098/2009.

A Decisão Originária (fls. 22/33) rejeitou, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade por entender que Informação Técnica n° 014/2012- (fls. 470/472) foi efetivamente elaborada e assinada por Analista de Controle Externo, tendo sido apenas auxiliado por servidor não integrante da carreira.

Interposto o Recurso de Reconsideração (fls. 05/09), o interessado requereu a anulação da instrução processual e, por consequência, da decisão impugnada, em face da impossibilidade de ratificação de informação técnica emitida por agente sem competência legal para exercício de atribuições típicas de analista de controle externo.

O Parecer de Admissibilidade constante às fls. 37/38, recomendou pela admissibilidade do presente Recurso; reconheceu, ainda, a legitimidade, o interesse e a tempestividade. O Conselheiro Presidente da Corte de Contas à época acolheu o referido parecer e admitiu o recurso (fls. 39).

A 4ª CCI, na Informação de fls. 42, entendeu que a decisão se amoldou ao que fora deliberado na sessão plenária realizada em 18 de abril de 2012, em que se concluiu que havendo o “aprovo” do Coordenador da Unidade Técnica ou de um Técnico concursado da casa, está suprida a falha apontada pelo *Parquet.*

No Parecer Jurídico nº 141/2013, de fls. 43/46, a Coordenadoria Jurídica opinou no sentido do conhecimento do recurso pela sua tempestividade e no mérito pelo seu improvimento, diante da possibilidade de emissão de parecer por esta Coordenadoria Jurídica, bem como, do respectivo aprovo nos atos apreciados no setor.

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Parecer nº 656/2015 (fls. 54/56), discordou do

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2023 12:52:59
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2023 15:36:16
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/10/2023 19:26:18

Parecer da Coordenadoria, opinando pela procedência do presente recurso, anulando a instrução processual do feito de origem e, por consequência, a decisão impugnada, em face da impossibilidade de ratificação de informação técnica emitida por agente sem competência legal para exercício de atribuições típicas de analista de controle externo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, através do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, contra a Decisão TC nº 26.111 – Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo TC/001098/2009.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo tempestivo, cabível e adequado à espécie, nos termos dos artigos 192,193 e 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, motivo pelo qual corroboro com o Parecer de Admissibilidade desta Corte de Contas.

Verifica-se que a Decisão originária **rejeitou**, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade por entender que Informação Técnica n° 014/2012 foi efetivamente elaborada e assinada por Analista de Controle Externo, tendo sido apenas auxiliado por servidor não integrante da carreira.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, requereu em seu Recurso de Reconsideração a anulação da instrução processual do feito de origem e, por consequência, da decisão impugnada, em face da impossibilidade de ratificação de informação técnica emitida por agente sem competência legal.

Aduziu, em síntese, que é necessário dar à nova redação do art. 9º e seu §3° da LC nº 232/2013 uma interpretação conforme à Constituição, invocando tratar-

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2023 12:52:59
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2023 15:36:16
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/10/2023 19:26:18

se de vício insanável na atuação de servidores sem competência legal que não integram a carreira típica de Estado na área de controle externo.

Todavia, esta matéria já foi objeto de acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6655/SE, no qual definiu-se que:

> Segundo os arts. 4º a 8º da Lei n.º 10.356/2001, as atividades concernentes às competências constitucionais dos Tribunais de Contas são exercidas por servidores efetivos: analistas, técnicos e auxiliares de controle externo a depender da natureza e complexidade e requisitos de ingresso.
> Trata-se, afinal, de atividades que não poderiam ser exercidas senão por ocupantes de cargos efetivos, aos quais a Constituição assegura um regime jurídico próprio a fim de conferir segurança ao servidor para que possa exercer suas atribuições sem ingerências externas.
> Ademais, como ficou estabelecido no tema 1.010, alínea "a", os cargos em comissão não podem prestar "ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais." A atividade de controle externo é justamente técnica

Desta forma, decidiu-se pela Inconstitucionalidade material do §3º e caput do art. 9º da LCE 232/2013, na redação dada pelo art. 1º da LCE 256/2015, visto que conferem a um "cargo em comissão" (Coordenadores de Unidade Orgânica do Tribunal), atribuições de Estado exclusivas de cargo de provimento efetivo integrante do quadro próprio do TCE/SE, em violação aos arts. 37, II e V, e também aos arts. 70, 71, 73 e 75 da CRFB.

Todavia, preocupou-se em modular os efeitos da decisão, tendo em vista a necessidade de preservar os atos praticados pelos servidores ocupantes dos cargos comissionados declarados inconstitucionais, assim como o período em que estiveram prestando serviços à Administração. Assim, por razões de segurança jurídica, a decisão teve eficácia *ex nunc*.

Desta forma, não há nulidade da Informação Técnica n° 014/2012, em razão da modulação dos efeitos. Assim, há a perda do objeto do presente Recurso, tendo em vista o Acórdão proferido nos autos da ADI nº 6655/SE.

Assim, deixo de acolher os fundamentos de fato e de direito contidos nos pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, em razão da perda do objeto.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2023 12:52:59
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2023 15:36:16
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/10/2023 19:26:18

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, proponho deliberação pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, propondo deliberação pelo seu **ARQUIVAMENTO**, em razão da perda do objeto, tendo em vista o acórdão proferido na ADI nº 6655/SE.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

CONSIDERANDO o Acórdão proferido nos autos da ADI nº 6655/SE;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **20/09/2023**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para, no mérito, julgar pelo seu **ARQUIVAMENTO,** em razão da sua perda de objeto, tendo em vista o Acórdão proferido nos autos da ADI nº 6655/SE.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** e **José Carlos Felizola Soares Filho.** Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2023 12:52:59
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2023 15:36:16
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/10/2023 19:26:18

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **18 de outubro de 2023.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2023 12:52:59
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2023 15:36:16
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/10/2023 19:26:18